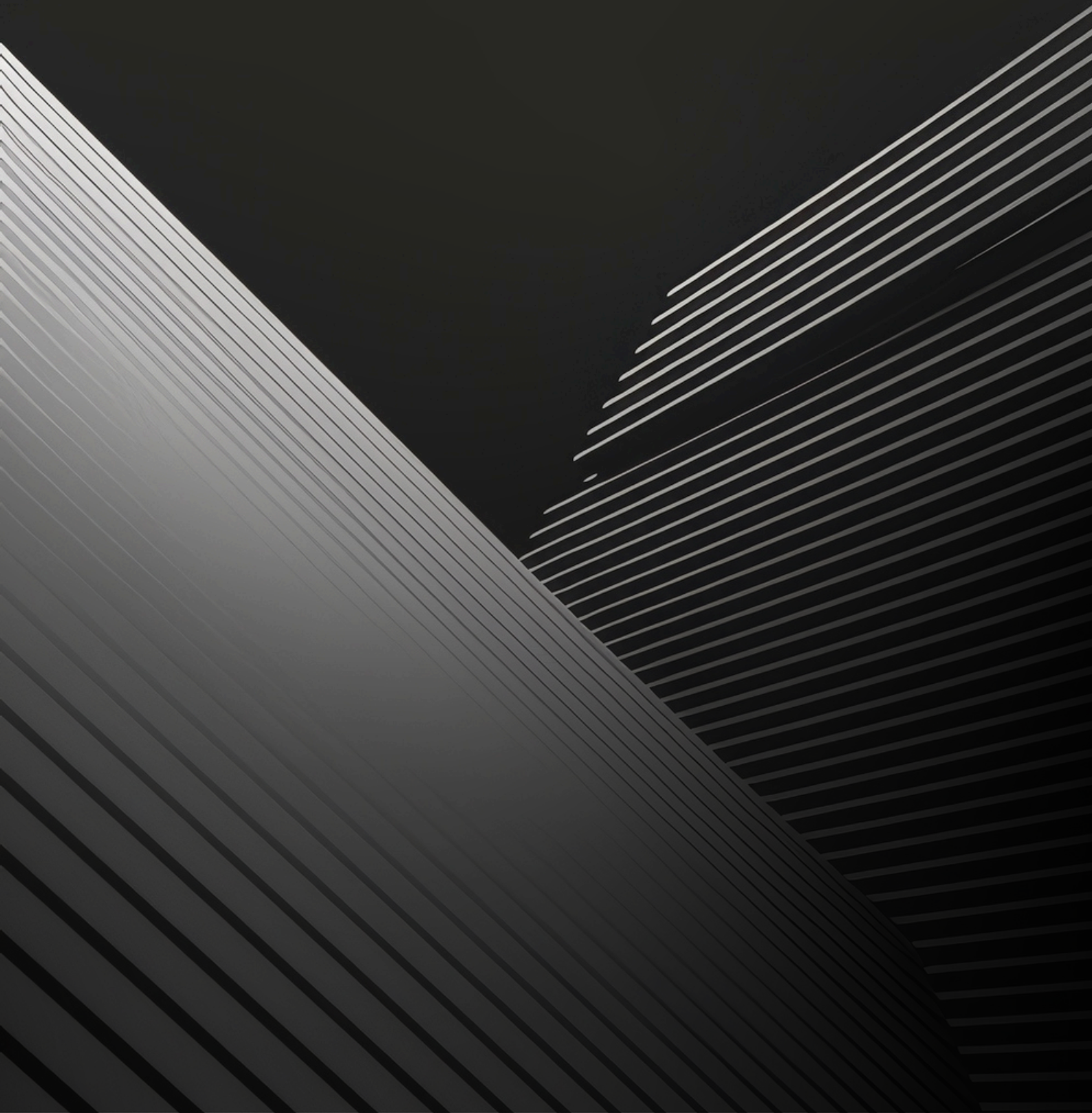


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CARF decide que incentivos do Estado do Ceará não configuram subvenções na apuração do IRPJ

O CARF analisou a natureza dos incentivos concedidos no âmbito dos programas FDI/PROVIN e FDI/PROAPI, do Estado do Ceará, em autuação referente ao ano-calendário de 2008, decidindo, por maioria, pela impossibilidade de excluí-los da base de cálculo do IRPJ.

O Fisco alegou que os incentivos não possuíam natureza de subvenção governamental, porquanto seriam concedidos de forma desvinculada da incidência do ICMS.

Prevaleceu o entendimento de que os incentivos teriam natureza de instrumento financeiro, pois os recursos seriam disponibilizados por meio de contratos de mútuo celebrados com o Banco do Estado do Ceará, com juros subsidiados, inferiores às taxas de mercado, obrigação de restituição do capital e possibilidade de remissão parcial da dívida.

Para o voto vencedor, a existência de cláusula relativa à devolução dos recursos seria incompatível com o conceito de subvenção, que demandaria a transferência definitiva de recursos pelo Estado.

Embora o protocolo de intenções dos benefícios estabelecesse metas de investimento, produção e geração de empregos, e o contribuinte tivesse constituído reserva para o controle dos valores e contabilizado, em seu livro razão, rubricas a título de receitas dos incentivos, a Turma entendeu que tais elementos não seriam suficientes para alterar a natureza financeira dos instrumentos praticados.

Acórdão CARF nº 1101-002.271

CSRF firma Súmula sobre a incidência de IOF em Contratos de Conta Corrente

Em sessão realizada em setembro de 2026, a 3ª Turma da CSRF firmou a Súmula CARF nº 252, que consolida o entendimento do órgão sobre a incidência do IOF/Crédito em Contratos de Conta Corrente, com base nos precedentes dos Acórdãos 9303-015.128, 9303-016.179, 9303-016.864 e 9303-017.274.

A Súmula recebeu a seguinte redação:

"A disponibilização ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos ou transferidos, em conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999".

Súmula CARF nº 252

CSRF ratifica a dedutibilidade de juros de debêntures para o financiamento de compra alavancada de sociedades

A CSRF reafirmou a dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, de despesas com juros decorrentes da emissão de debêntures utilizadas para financiar uma aquisição societária, em operação de compra alavancada.

A Fazenda Nacional sustentava, em síntese, que houve utilização indevida de empresa veículo, posteriormente incorporada pela sociedade adquirida, e que o financiamento teria beneficiado o controlador, e não a sociedade sucessora em que eram registradas as despesas de juros, de modo que

as referidas despesas não poderiam ser deduzidas por ela, por não serem necessárias à sua atividade.

Contudo, a CSRF, por unanimidade, manteve o entendimento da turma ordinária pela dedutibilidade das despesas. Destacou-se que a aquisição de outras empresas atuantes no mesmo setor – no caso, de educação – para expandir suas atividades e a captação de recursos por meio de instrumentos de dívidas para tanto, configuram atos necessários, normais e usuais à atividade da empresa, não podendo ser afastada a dedutibilidade das despesas respectivas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real.

Acórdão CSRF nº 9101-007.629

CSRF mantém decisão favorável ao contribuinte em caso de preços de transferência envolvendo afretamento de plataformas

O caso envolve pagamentos pelo afretamento de unidades FPSO a partes relacionadas no exterior, cujo preço parâmetro foi determinado pelo método PIC a partir da relação entre a diária de afretamento e o valor de reposição de plataformas contratadas com partes independentes. A fiscalização questionou essa comparabilidade sob dois ângulos: o prazo dos contratos parâmetro, significativamente menor do que o dos contratos com partes relacionadas, e o retorno esperado sobre o capital investido, estimado a partir do ROACE (Return on Average Capital Employed, ou retorno sobre o capital médio empregado) das empresas proprietárias das plataformas comparáveis, sob a premissa de que um investimento recuperado em prazo mais curto demandaria remuneração mais elevada.

A CSRF manteve, por unanimidade, o afastamento dos ajustes, por entender que a recuperação integral do investimento no prazo inicial dos contratos era premissa não comprovada e que o ROACE, por refletir o desempenho consolidado e retrospectivo de conglomerados com múltiplas atividades, não media adequadamente o retorno esperado especificamente para a atividade de afretamento. A decisão segue uma linha já observada no CARF, que tem reiteradamente afastado ajustes de preços de transferência fundados nesses mesmos critérios em casos envolvendo diferentes contribuintes do setor de óleo e gás, com exceções pontuais. A CSRF acrescentou, ainda, uma leitura mais restritiva do regime então vigente, ao concluir que a duração dos contratos não poderia ser equiparada ao “prazo para pagamento” do art. 9º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.312/2012, que se refere às condições de financiamento do preço, e que os ajustes admitidos para bens, serviços e direitos similares (art. 10 da mesma IN) restringiam-se a diferenças de natureza física e de conteúdo.

A decisão reforça, assim, os limites normativos e probatórios aplicáveis aos ajustes de comparabilidade no regime anterior, ainda que prazo contratual e retorno sobre o investimento possam ser economicamente relevantes. Essa fundamentação deve ser considerada com cautela sob as regras atuais de preços de transferência, que adotam o princípio *arm's length* e conferem maior peso às características economicamente relevantes da transação. Permanece aplicável, contudo, a exigência de que eventuais ajustes sejam fundamentados em diferenças efetivamente significativas e mensurados de forma confiável.

Acórdão CSRF nº 9101-007.637

CARF reforça jurisprudência sobre ajustes de comparabilidade em afretamento de plataformas

Em caso com contexto fático semelhante ao do julgamento da CSRF comentado acima, envolvendo afretamento de unidades FPSO e a aplicação do método PIC, o CARF voltou a analisar ajustes promovidos pela fiscalização com base nas diferenças de prazo contratual e no retorno esperado sobre o investimento. O colegiado reconheceu que esses fatores possuem relevância econômica e podem, em princípio, justificar ajustes de comparabilidade, mas afastou, por unanimidade, a metodologia adotada pela fiscalização, especialmente pela inadequação do ROACE utilizado para estimar o retorno esperado.

O CARF considerou que o ROACE se baseava em informações consolidadas de conglomerados com múltiplas atividades, sem segregação dos resultados relacionados às FPSOs, e apresentava elevada

dispersão. A decisão também destacou que o contribuinte era participante minoritário do consórcio e que os participantes majoritários teriam interesse econômico na obtenção do melhor preço de afretamento, circunstância relevante para corroborar a adequação do preço praticado.

A decisão reforça a linha reiterada no CARF de afastar esses ajustes, embora reconheça a relevância econômica, em tese, de diferenças de prazo e retorno. Os fundamentos são os mesmos da decisão da CSRF comentada acima, que acrescentou uma leitura mais restritiva dos limites normativos dos ajustes admitidos pelo regime anterior.

Acórdão CARF nº 1202-002.470

CARF analisa múltiplas controvérsias no cálculo do PRL e mantém dedução de PIS e Cofins para medicamentos sujeitos a crédito presumido

O CARF manteve os principais ajustes de preços de transferência discutidos em autuação envolvendo contribuinte do setor farmacêutico e a aplicação do método PRL no ano-calendário de 2011. Entre as controvérsias estavam a metodologia do PRL 60 prevista na IN SRF nº 243/2002, a dedução de PIS e Cofins do preço de revenda e a inclusão de frete, seguro e tributos de importação no preço praticado. O recurso foi parcialmente provido quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, em razão de coisa julgada do contribuinte relacionada ao Tema 69 do STF. Assim, o PIS e a Cofins deduzidos do preço de revenda no cálculo do preço parâmetro devem ser apurados sem o ICMS em suas bases.

O principal ponto de discussão envolveu medicamentos sujeitos ao regime de crédito presumido da Lei nº 10.147/2000. Prevaleceu o entendimento de que o crédito presumido não afasta a incidência jurídica de PIS e Cofins e, portanto, as contribuições devem ser deduzidas na determinação do preço parâmetro pelo PRL. Quanto às demais matérias, o colegiado manteve a metodologia do PRL 60 da IN SRF nº 243/2002 e a inclusão de frete, seguro e tributos no preço praticado, em aplicação das Súmulas CARF nº 115 e nº 229, respectivamente.

A decisão segue a jurisprudência predominante do CARF quanto à dedução de PIS e Cofins no PRL, mas se destaca pela divergência formada no julgamento. Em declaração de voto, sustentou-se que, para medicamentos sujeitos à regulação da CMED, a desoneração já estaria refletida no Preço Fábrica, de modo que nova dedução das contribuições reduziria artificialmente o preço parâmetro.

Acórdão CARF nº 1201-007.623

CARF mantém aplicação das regras de preços de transferência a juros em mútuo outbound, mesmo com operação informada ao BACEN

O CARF manteve, por unanimidade, ajuste de preços de transferência sobre juros decorrentes de mútuo concedido por pessoa jurídica brasileira a parte vinculada no exterior. Embora a operação tivesse sido informada ao BACEN por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, o colegiado entendeu que o antigo art. 22, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 exigia o reconhecimento de receita mínima calculada pela LIBOR de seis meses acrescida de spread de 3% ao ano, independentemente do registro do contrato perante o Banco Central.

Controvérsia central consistiu em definir se o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430/1996, que admite os juros contratualmente pactuados quando há registro no BACEN, se aplicaria também ao mútuo outbound, afastando o reconhecimento da receita mínima. O CARF rejeitou essa interpretação por entender que o caput do art. 22 disciplina exclusivamente o mútuo inbound, de modo que o § 4º a ele se restringe, sem alcançar o mútuo outbound regulado pelo § 1º. O relator reconheceu a existência de precedente divergente da CSRF (Acórdão nº 9101-005.666, decidido favoravelmente ao contribuinte por empate,

Nos termos do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002), mas deixou de segui-lo por considerá-lo incompatível com a interpretação sistemática do dispositivo, concluindo que a obrigação de reconhecer receita mínima de juros persiste ainda que haja registro ou declaração perante o BACEN.

A decisão adota posição mais restritiva em tema no qual a CSRF, em julgamento decidido por empate,

já havia admitido que o controle da operação pelo BACEN poderia afastar o ajuste, mesmo diante da impossibilidade regulatória de registro formal de mútuos outbound. O entendimento refere-se à redação original do art. 22, posteriormente alterada pela Lei nº 12.715/2012, que suprimiu do caput a referência ao registro no BACEN e revogou o § 4º, de modo que a controvérsia permanece relevante para litígios envolvendo fatos geradores sujeitos à redação anterior.

Acórdão CARF nº 1003-004.570

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

José Marden Costa Barreto Filho

E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

